



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 08/2021

DATA: 09 de março de 2021

ASSUNTO: Autorizações para a prática de operações comerciais especializadas (Parte SPO) ou operações não comerciais especializadas (Parte NCO)

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, veio estabelecer um novo enquadramento para a aviação no espaço comum europeu.

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (que, entretanto, foi revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2018/1139), introduziu qualificações específicas para algumas das atividades de trabalho aéreo.

Já ao nível das operações aéreas, destaca-se a existência do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, que já foi alvo de diversas alterações, e que veio definir novas tipologias e enquadramento para o

trabalho aéreo, agora denominado como operações especializadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1139. No mesmo sentido, o Regulamento (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018, estabeleceu regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1976 da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, regras para as operações aéreas com planadores.

O quadro regulamentar anteriormente referido ditou o afastamento da necessidade de emissão de autorizações de caráter meramente nacional, para o exercício de tais operações especializadas, cumprindo destacar as operações aéreas que se prendem com o reboque de mangas publicitárias, reboque de planadores, lançamento de paraquedistas e trabalhos agrícolas.

Face aos requisitos já definidos em termos da regulamentação supracitada, foi recentemente revogada, através da Circular de Informação Aeronáutica (CIA) n.º 24/2020, de 29 de dezembro de 2020, a CIA n.º 15/98 (que previa a necessidade de averbamento nas licenças de piloto de uma autorização para a prática de algumas modalidades de trabalho aéreo), afigurando-se útil e necessário prestar esclarecimentos no que se refere aos requisitos para qualificação de pessoal destinados à realização das operações especializadas referidas.

2. OBJETIVO

A presente CIA tem por objetivo informar e clarificar os requisitos legais existentes para a qualificação de pilotos, no âmbito da prática das seguintes operações comerciais especializadas ou operações não comerciais especializadas, enquadradas no Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012 e nos Regulamentos de Execução (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018 e 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro:

- a) Reboque de mangas publicitárias;
- b) Reboque de planadores;
- c) Lançamento de paraquedistas;
- d) Trabalhos agrícolas.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular de Informação Aeronáutica aplica-se aos pilotos e organizações envolvidas nas operações comerciais especializadas ou nas operações não comerciais especializadas, realizadas em conformidade com a regulamentação da União Europeia, em concreto com o Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012 ou com os Regulamentos de Execução (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018 e 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual resultante de diversas alterações (à presente data, encontra-se a versão consolidada disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02011R1178-20200622&qid=1615155458780&from=PT> e, na página da EASA, em https://www.easa.europa.eu/sites/default/files/dfu/Easy_Access_Rules_for_Aircrew-Aug20.pdf);
- Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, na sua redação atual resultante de diversas alterações (à presente data, encontra-se a versão consolidada disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R0965-20201231&qid=1615155543575&from=PT> e, na página da EASA, em https://www.easa.europa.eu/sites/default/files/dfu/EasyAccessRules_for_AirOperations-Oct2019.pdf);

- Regulamento (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/357, da Comissão, de 4 de março de 2020 (à presente data, encontra-se a versão consolidada disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02018R0395-20200408&qid=1615155590238&from=PT> e, na página da EASA, em <https://www.easa.europa.eu/sites/default/files/dfu/Balloon%20Rule%20Book.pdf>);
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores e para o licenciamento da tripulação de voo de planadores, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/358, da Comissão, de 4 de março de 2020 (à presente data, encontra-se a versão consolidada disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02018R1976-20200408&qid=1615155635681&from=PT> e, na página da EASA, em <https://www.easa.europa.eu/sites/default/files/dfu/Sailplane%20Rule%20Book.pdf>).

5. DESCRIÇÃO

5.1. Reboque de mangas publicitárias e de planadores

- 5.1.1. Os pilotos que pretendam efetuar reboque de mangas publicitárias e de planadores carecem de averbamento da respetiva qualificação na sua licença.
- 5.1.2. Os requisitos aplicáveis ao averbamento da presente qualificação encontram-se definidos nas seguintes normas, conforme aplicável:
 - FCL.805 («Qualificações de reboque de planadores e de reboque de publicidade aérea») do Anexo I do Regulamento (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
 - SFCL.205 («Qualificações de reboque de planadores e de reboque de publicidade aérea») do Anexo III do Regulamento (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018.

5.2. Lançamento de paraquedistas

- 5.2.1.** As operações aéreas para lançamento de paraquedistas não carecem de averbamento de qualquer qualificação na licença, nem de emissão de qualquer autorização adicional, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas Partes ORO (Anexo III), NCO (Anexo VII) e SPO (Anexo VIII) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, conforme aplicável.
- 5.2.2.** Os operadores que pretendam efetuar operações aéreas para lançamento de paraquedistas devem garantir que os seus pilotos cumprem o disposto nas seguintes normas, conforme aplicável:
- NCO.SPEC.PAR.100 («Lista de verificação») do Anexo VII do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012;
 - SPO.SPEC.PAR.100 («Procedimentos operacionais normalizados») do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012.
- 5.2.3.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte (5.2.4.), os procedimentos operacionais normalizados (SOPs) do operador devem definir o treino relevante para os pilotos envolvidos nas operações aéreas para lançamento de paraquedistas, sendo da responsabilidade do operador garantir o cumprimento do definido nos procedimentos referidos.
- 5.2.4.** Para além do disposto no número anterior, o operador deve cumprir o estabelecido nas normas ORO.GEN da Subparte GEN e ORO.FC da Subparte FC da Parte ORO (Anexo III) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012.
- 5.2.5.** No caso de operações aéreas para lançamento de paraquedistas efetuadas por balões e planadores, deve cumprir-se o disposto nas seguintes normas, respetivamente:
- BOP.BAS.190 («Operações especializadas com balões - Avaliação de riscos e lista de verificação») do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/395, da Comissão, de 13 de março de 2018;

- SAO.OP.155 do Anexo II («Operações especializadas em planadores») do Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018.

5.2.6. A verificação das qualificações dos pilotos envolvidos neste tipo de operações é efetuada pela ANAC no âmbito da supervisão do operador.

5.3. Trabalhos agrícolas

5.3.1. As operações aéreas para a realização de trabalhos agrícolas não carecem de averbamento de qualquer qualificação na licença, nem de emissão de qualquer autorização adicional por parte da ANAC, sem prejuízo da necessidade de cumprimento do disposto nas Partes ORO (Anexo III) e SPO (Anexo VIII) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012.

5.3.2. Os operadores que pretendam efetuar trabalhos agrícolas devem garantir que os seus pilotos cumprem o definido nos SOPs do operador.

5.3.3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes (5.3.4. e 5.3.5.), os SOPs do operador devem definir o treino relevante para os pilotos envolvidos nas operações de trabalhos agrícolas, sendo responsabilidade do operador garantir o cumprimento do definido nos procedimentos referidos.

5.3.4. Para além do disposto no número anterior, o operador deve cumprir o estabelecido nas normas ORO.GEN da Subparte GEN e ORO.FC da Subparte FC da Parte ORO (Anexo III) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012.

5.3.5. No caso de trabalhos agrícolas que envolvam a aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea, deve ser cumprido o disposto na Portaria 104/2020, de 29 de abril, que define os requisitos aplicáveis aos operadores de aeronaves que realizam operações especializadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos no âmbito de trabalhos agrícolas e florestais e aos pilotos que operam as aeronaves envolvidas na aplicação dos mencionados produtos.

5.3.6. A verificação das qualificações dos pilotos envolvidos neste tipo de operações é efetuada pela ANAC, no âmbito das ações de supervisão do operador.

6. AVERBAMENTOS ANTERIORES, EMITIDOS AO ABRIGO DA CIA N.º 15/98, CONSTANTES DE LICENÇAS DE PILOTO

6.1. Considerando que os Regulamentos da União Europeia são obrigatórios e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros da União Europeia, prevalecendo sobre legislação ou regulamentação nacional divergente dos mesmos, as autorizações emitidas pela ANAC ao abrigo da CIA n.º 15/98 (para a prática das operações especializadas referidas na presente CIA), que ainda se encontram mencionadas em algumas licenças de piloto, deixaram de produzir efeitos, não tendo atualmente qualquer utilidade.

6.2. A menção às autorizações mencionadas no número anterior, que tenham sido emitidas com base na CIA n.º 15/98 e que ainda se encontrem averbadas em licenças de piloto, serão removidas à medida em que tais licenças sejam, por qualquer motivo, presentes à ANAC.

7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho Administração

Luís Miguel Ribeiro